



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.009530/2007-24  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-001.445 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** CONSELHEIRO RELATOR  
**Interessado** ALUÍZIO DE LIMA GOMES E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: ADITAMENTO DE RAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO RIGOR DO ART. 16, § 4º E ALÍNEAS, DO DECRETO Nº 70.235/72, QUANDO APRECIADO O CASO CONCRETO. Há hipóteses extremamente estreitas a permitir a apreciação de documentação extemporânea no rito do processo administrativo fiscal, na forma da legislação citada acima. Porém, no âmbito dos recursos apresentados pelas pessoas físicas, entendo que o rigor legal deve ser abrandado, pois se sabe da dificuldade que a pessoa física tem em compreender adequadamente todos os pormenores da legislação tributária. No caso presente, vê-se que foi o próprio contribuinte que produziu o recurso voluntário e os embargos, em essência nada inovando em termos de defesa, mas apenas trazendo documentos adicionais para fundamentar a pretensão já deduzida, alicerçada em documentos com fé pública. Rejeitar a análise dos documentos aditados seria um excesso de formalismo, o que não se coaduna com os princípios do processo administrativo fiscal.

COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DEDUTIBILIDADE DO DEPENDENTE. Comprovado o vínculo de dependência à luz da legislação do imposto de renda, deve-se deferir a dedutibilidade da despesa de dependente da base de cálculo do imposto de renda.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PENSÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. Os rendimentos tributáveis e a pensão alimentícia não foram objeto de qualquer alteração por parte da autoridade autuante, sendo, assim, descabida qualquer irresignação nesta instância em face de valores que não são objeto de lide. Assim, caso o contribuinte queira discutir a correção dos montantes

dos rendimentos tributáveis e da pensão alimentícia, deve fazê-lo no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil que o jurisdiciona.

Embargos acolhidos e providos parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para retificar o resultado do Acórdão nº 2102-001.215, de 13/04/2011, dando-lhes provimento parcial, para acrescer o montante de R\$ 1.272,00 de despesa dedutível àquelas já deferidas na decisão embargada (R\$ 16.730,00).

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Em face do contribuinte ALUÍZIO DE LIMA GOMES, CPF/MF nº 025.141.922-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/05/2007, auto de infração (fls. 27 a 33). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.817,75
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.863,31

Pelo que se apreende dos autos, ao contribuinte foram imputadas glosas de dependentes, de despesas médicas, de Contribuição à Previdência Privada/Fapi, de despesa com instrução, nos montantes de R\$ 6.360,00 (fl. 28), R\$ 41.180,00 (fl. 29), R\$ 948,00 (fl. 30), R\$ 1.998,00 (fl. 31), respectivamente, tudo por falta de comprovação, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-14.214, de 06 de outubro de 2008 (fls. 63 a 68).

O Acórdão acima deduziu as seguintes razões em cada uma das glosas:

- confirmou a glosa com dependentes, pois o contribuinte não acostou aos autos qualquer comprovação de parentesco em face daqueles informados como dependentes na declaração de ajuste anual revisada. Ainda, manteve a glosa da despesa com instrução, pois o beneficiário da despesa não teve o vínculo de dependência comprovado;
- restabeleceu parcialmente a glosa com despesas médicas, no montante de R\$ 15.764,00;
- manteve a glosa de despesa com previdência privada/fapi por falta de comprovação.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/12/2008 (fl. 75). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 13/01/2009 (fls. 76 e 77).

No voluntário, o recorrente alegou e acostou a seguinte documentação aos autos:

- I. certidões de nascimento dos dependentes Igor de Souza Gomes, filho nascido em 11/12/1998 (fl. 81), Aluizio de Lima Gomes Junior, filho nascido em 25/01/1996 (fl. 82), Julie Spissirits Gomes, filha nascida em 11/02/1983 (fl. 83) e Liv Spissirits Gomes, filha nascida em 07/05/1980 (fls. 84 e 85). Assim, pede o restabelecimento da despesa com dependente;
- II. solicitação de exames clínicos, receituários, pagamentos do odontólogo Augusto Mota Borges Filho no ano de 2005 (final do tratamento) e cópia de transferência eletrônica de fundos de sua filha Carolina Spissirits para esse odontólogo, com o fito de comprovação de uma despesa odontológica de R\$ 6.000,00;
- III. recibo de R\$ 920,00, pago ao Dr. Claudio Henrique Ximenes Ávila pelos serviços odontológicos realizados na filha Julie Spissirits Gomes, em 17/06/2003;
- IV. comprovou despesa com instrução dos dependentes de R\$ 5.994,00;
- V. que os rendimentos tributáveis devem ser alterados para R\$ 153.687,76 e pensão alimentícia para R\$ 50.607,01, conforme documentação acostada aos autos.

O recorrente ainda asseverou que houve engano com a dedução da despesa com previdência privada/fapi, devendo, em suas palavras, ser mantida a glosa.

Em sessão plenária de 13 de abril de 2011, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção julgou o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em destaque, prolatando o Acórdão nº 2102-001.215, na relatoria do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado:

*DESPESAS DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA. VINCULO DE DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEFERIMENTO DA DEDUÇÃO. Comprovado o vínculo de dependência dos filhos em face do autuado à luz da legislação do imposto de renda, deve-se deferir a dedução das despesas dos dependentes elencadas na legislação tributária. Ainda, as despesas médicas do próprio autuado, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, devem ser abatidas da base de cálculo do IRPF.*

*RENDIMENTOS PERCEBIDOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. TÍTULOS NÃO ALTERADOS PELA AUTORIDADE AUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTENCIOSO NA VIA ADMINISTRATIVA.*

*Não havendo alteração nos rendimentos e na pensão alimentícia informados na declaração de ajuste auditada por parte da autoridade fiscalizadora, descabe qualquer irresignação no bojo do contencioso fiscal.*

*Recurso parcialmente provido.*

Após o julgamento acima, em fins de junho último passado, este Conselheiro relator foi informado pela Secretaria da Câmara que o contribuinte havia protocolizado o processo nº 10380.000974/2011-81, em 22/02/2011, com razões adicionais ao recurso, ou seja, a Turma de Julgamento não tomou ciência do processo antes discriminado, protocolizado em data anterior ao julgamento.

Com o objetivo de apreciar as razões adicionais apresentadas pelo contribuinte, em data anterior ao julgamento, o Presidente da Turma, com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (embargos inominados por inexatidão material devida a lapso manifesto), submeteu novamente à apreciação dos membros desta as razões adicionais do contribuinte.

Compulsando as razões adicionais, apreende-se:

1. o recorrente pugna pelo restabelecimento das despesas com dependentes, com instrução, com procedimento odontológicos, com pensão judicial, bem como ajuste nos rendimentos percebidos;
2. juntou documentação comprobatória do pagamento de despesa odontológica com o profissional Augusto Mota Borges Filho;
3. juntou histórico escolar emitido pela Universidade Federal do Ceará, comprovando que a filha Liv Spissirits Gomes cursava Odontologia, com ingresso no semestre 2003.2, bem como certidão de nascimento dessa dependente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Antes de tudo, deve-se debater a viabilidade da apreciação das razões adicionais, com documentação pertinente, apresentada pelo contribuinte, não somente no aspecto formal, mas também substancial.

No aspecto formal, o contribuinte apresentou a documentação antes do julgamento do recurso voluntário e, obrigatoriamente, a Turma deveria decidir pela rejeição dela, ou não, na forma do art. 16, § 4º e alíneas, do Decreto nº 70.235/72, não sendo razoável o silêncio do órgão julgador, quando o contribuinte trouxe documentos dois meses antes da sessão de julgamento. É fato que a Turma não apreciou os documentos porque não tomou conhecimento deles, mas também não se pode imputar ao contribuinte recorrente o ônus das falhas dos serviços administrativos do Ministério da Fazenda, que deveriam ter notificado o relator do processo nº 10380.000974/2011-81, protocolizado em 22/02/2011, implicando que se devem acolher os presentes embargos nominados, suprimindo a omissão decorrente do lapso manifesto perpetrado pela própria Administração.

No aspecto substancial, como é cediço, há hipóteses extremamente estreitas a permitir a apreciação de documentação extemporânea no rito do processo administrativo fiscal, na forma da legislação citada acima. Porém, no âmbito dos recursos apresentados pelas pessoas físicas, entendo que o rigor legal deve ser abrandado, pois se sabe da dificuldade da própria pessoa física na interposição dos recursos, notadamente por desconhecimento da legislação.

No caso presente, vê-se que foi o próprio contribuinte que produziu o recurso primitivo, inclusive o aditamento, em essência nada inovando em termos de defesa, mas apenas trazendo documentos adicionais para fundamentar a pretensão já deduzida, inclusive com pelas dotadas de fé pública. Rejeitar a análise dos documentos aditados seria um excesso de formalismo, o que não se coaduna com os princípios do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, entendo que o aditamento deve ser apreciado, em sua inteireza.

Assim avançando, vê-se que não se controverteram na autuação os rendimentos tributáveis do contribuinte, nem a pensão alimentícia (fls. 27 a 31, 44, 45 e 56), o que impede a discussão nesta instância. Sobre este mesmo ponto, assim se tinha registrado no Acórdão aqui embargado:

*Por fim, no tocante à defesa do item V, anoto que os rendimentos tributáveis e a pensão alimentícia não foram objeto de qualquer alteração por parte da autoridade autuante, sendo, assim, descabida qualquer irrisignação nesta instância em face de valores que não foram alterados pela autoridade fiscalizadora.*

Assim, caso o contribuinte queira discutir a correção dos montantes dos rendimentos tributáveis e da pensão alimentícia, deve fazê-lo no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil que o jurisdiciona e não neste contencioso, pois, repise-se, tal matéria não constou da autuação, não havendo lide a ser dirimida por esta Turma de Julgamento.

Quanto aos dependentes, a decisão embargada rejeitou apenas o vínculo de dependência do recorrente com a filha Liv Spissirits Gomes, com a seguinte razão:

*Já a filha Liv Spissirits Gomes, nascida em 07/05/1980 (fls. 84 e 85), com mais de 21 anos e menos de 24 anos, somente poderia ser considerada dependente se houvesse a comprovação de que ela estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não ocorreu nestes autos.*

No aditamento, vê-se que o recorrente trouxe o histórico escolar da filha acima, subscrito pela Prof. Dra. Maria Eneide Leitão de Almeida, da Universidade Federal do Ceará, referente ao semestre 2003.2, sendo forçoso reconhecer que o contribuinte comprovou que a filha Liv era universitária, e, como tal, deve-se deferir a dedução dela para fins do imposto de renda (acrescer como despesa dedutível o importe de R\$ 1.272,00).

Por fim, quanto às despesas de instrução e médicas, a decisão embargada já havia acolhido a pretensão do contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, dando-lhes provimento parcial, para acrescer o montante de R\$ 1.272,00 de despesa dedutível àquelas já deferidas na decisão embargada (R\$ 16.730,00).

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos